

MEIO AMBIENTE E VIOLÊNCIA: (IN)EFICÁCIA DA TUTELA PENAL
ENVIROMENT AND VIOLENCE: THE PROBLEMS ABOUT CRIMINAL
PROTECTION

Artigo recebido em 03/02/2018

Revisado em 24/02/2018

Aceito para publicação em 21/03/2018

Chiavelli Facenda Falavigno

Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (bolsista FAPESP) com período sanduíche de abril a outubro de 2017 na Hamburg Universität (bolsista DAAD). Mestre em Ciências Criminais, aprovada com voto de louvor, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (bolsista CAPES).

Fabício Dreyer de Ávila Pozzebon

Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Decano da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar as condutas agressivas contra o meio ambiente, partindo do pressuposto de que estas devem ser entendidas como um fenômeno complexo e multifacetado, caracterizado pela violência, de dimensão planetária. Tal violência acarreta especial insegurança quanto à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, do modo que está a exigir uma compreensão diferenciada da recorrente busca de soluções legislativas, especialmente de índole penal, como forma de combater o problema. O objetivo do trabalho é relacionar a violência ao meio ambiente, questão atual e recorrente, com a sociedade complexa, emprestando um novo olhar à abordagem do tema, diverso do que se encontra na doutrina jurídica tradicional. A metodologia utilizada é revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Violência. Direito Penal. Cultura. Sociedade.

ABSTRACT: The aggressive behaviors against the environment should be understood as a complex and multifaceted phenomenon, characterized by violence, planetary dimension, which entails particular uncertainty about the quality of life for present and future generations, the way is to require a nuanced understanding of the recurrent seeking of legislative solutions, especially of criminal nature, as a way to combat the problem. The objective is to link the violence to the environment, current issue, with complex society, giving a new approach to the subject, different than that existent in the traditional legal doctrine. The methodology used is literature review.

KEYWORDS: Environment. Violence. Criminal law. Culture. Society.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O direito penal da sociedade atual. 2. A agressão ao meio ambiente como forma de violência. 3. A violência contra o meio ambiente como produto do contexto socioeconômico. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A visão sobre a importância do respeito ao meio ambiente, consuetudinária à ideia inevitável de sustentabilidade, como condição de vida das presentes e futuras gerações no planeta Terra, tem levado as diversas áreas do direito a questionarem seu papel no trato dessa questão fundamental. Com o direito penal, não é diferente. Assim, há um certo consenso de que o denominado direito penal ambiental tem se mostrado impotente como forma de prevenir e reprimir os delitos contra o meio ambiente.

A Lei 9.605/98 (Lei Ambiental – LA), ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê penas privativas de liberdade que vão de 1 (um) mês a 06 (seis) anos de prisão, conforme o crime, na sua grande maioria sujeitas à aplicação da Lei 9.099/95 e suas medidas despenalizadoras (para delitos cujas penas máximas previstas em abstrato são de 02 anos). Não é necessário muito conhecimento jurídico-penal, portanto, para saber que delitos com sanções nestes patamares, quando chegam a ser objeto de ação penal, tendem a ser atingidos pelo instituto da prescrição, ou no caso da aplicação de pena sem punibilidade extinta, serem substituídas as penas de prisão por penas restritivas de direitos.

Para se ter uma ideia do reduzido valor legislativo dispensado à tutela penal do meio ambiente, enquanto para o delito de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, ou seja, de subtração patrimonial sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pena é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, caçar ou matar espécimes da fauna silvestre (art. 29 da LA), como uma onça pintada, por exemplo, prevê a diminuta pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, que pode ter um insignificante aumento da metade em se tratando de espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Para se chegar a uma pena como a do furto em matéria ambiental, é necessária a prática de delitos como o de pesca com explosivos ou substâncias tóxicas (art. 35, incisos I e II, da LA), cujo poder destrutivo para fauna e flora marinhas, como se sabe, é devastador.

Por esses tantos motivos, parte expressiva da doutrina vem, cada vez mais,

caracterizando o direito penal ambiental como direito simbólico, uma vez que é instrumento para o alcance de outras finalidades, as quais pouco tem a ver com os objetivos típicos da tutela penal. O direito simbólico em quase nada contribui para a efetiva solução do problema que se presta a resolver, trazendo como efeitos reflexos o impedimento de que se pense em outras alternativas mais eficazes. Ainda, acarreta, como geralmente ocorre ao direito penal, a violação sistemática de direitos fundamentais (COSTA, 2010, p. 151-152).

Ademais, é bastante frequente a crítica ao uso excessivo de remissões ao direito administrativo pela dita lei, o que coloca em dúvida, muitas vezes, se não seria o direito administrativo o meio mais adequado para a tutela do bem jurídico meio ambiente. Conforme Luis Greco, a relação entre as duas matérias, quais sejam, o direito penal ambiental e o direito administrativo ambiental, é tão intrínseca, tão próxima, que, por vezes, a via penal tutela condutas que parecem proibir não qualquer lesão ao bem jurídico visado, mas sim aquelas que contrariem, simultaneamente, a norma administrativa. Daí emana uma série de complexidades, tanto de natureza política geral, quanto de caráter especificamente jurídico (GRECO, 2006, p. 154-155).

Todavia, como afirmam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas,

se é verdade que uma boa legislação penal é essencial para a proteção do meio ambiente, verdade é, da mesma forma, que é imprescindível que se dê uma boa infraestrutura aos órgãos administrativos, à polícia e ao Poder Judiciário. É dizer, a lei de nada adiantará se não houver uma vontade firme de vê-la cumprida. Para que isto ocorra é decisiva a atuação do Poder Público. É importante, também, a participação popular, agindo através de organizações não-governamentais ou provocando a ação dos órgãos governamentais. (FREITAS, 2000, p. 27).

Portanto, em que pese se reconheça tal realidade em relação ao direito penal ambiental, ao contrário do discurso usual do incremento de crimes e de penas que, apesar de muito difundido, pouco tem servido para atenuar o problema,¹ o que propomos a seguir neste artigo é contribuir para a reflexão sobre o modo como são percebidas e introjetadas essas condutas violentas contra o meio ambiente.

Dessa forma, o que se pretende é a construção de uma nova visão, que assuma a natureza multifacetada do tema e busque soluções críticas e efetivas para além do direito

¹ As teorias funcionalistas ou teleológicas, inspiradas na obra de Claus Roxin, em 1970, *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem* (Política Criminal e Sistema Jurídico Penal), voltadas a redefinir aspectos da teoria do delito de Hans Welzel (finalismo), baseada em critérios político-criminais, são uma prova disso, como se vê, com o Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, ou o Direito Penal de Velocidades, de Jesús-María Silva Sanches, exemplos de propostas do uso do Direito Penal como forma de tentar acompanhar, reprimir e coibir – frise-se, sem muito êxito, a criminalidade produzida nessa acelerada dinâmica social.

penal ambiental que se encontra hoje vigente.

1 O DIREITO PENAL DA SOCIEDADE ATUAL

O tema do direito penal expansionista, hoje vigente, é abordado por autores europeus e também latino-americanos, o que demonstra, de pronto, a universalidade do fenômeno. Para Prittwitz, o pano de fundo desse desenvolvimento expansivo não se encontra apenas no Estado autoritário, mas também em grupos de fatores diversos (PRITTWITZ, 2008, p. 58).

Dentre eles, inicialmente, se encontram as inovações do mundo tecnológico e das ciências naturais, as quais acabam por criar riscos específicos e demandam, portanto, interferência estatal. Tal fenômeno é analisado como um grande fomentador de insegurança, pois a evolução em algumas searas passou a gerar perigos que fugiram do controle das próprias instituições que fomentaram esse desenvolvimento. Ou seja, os riscos da evolução científica desenfreada não podem mais ser controlados pelos meios tradicionais e, frustrando a expectativa geral, nem mesmo pelos novos meios desenvolvidos pela racionalidade e pela ciência, das quais se esperava a solução para a maioria dos problemas humanos.

Em segundo lugar, salienta-se o surgimento de novos bens jurídicos, que passaram a ser tutelados pelo direito penal e seus novos propósitos, como o meio ambiente, os direitos das minorias de gênero, a economia, as relações consumeristas, etc. Tal direito criminal, sabe-se, tem função eminentemente reguladora, não buscando a real aplicação de penas, e transmutando-se, assim, no chamado direito penal simbólico.

Por fim, o fenômeno expansionista pode ser atribuído, ainda, à percepção social de que as liberdades individuais são ameaçadas cada vez menos pelo Estado, e cada vez mais por seus concidadãos (PRITTWITZ, 2008, p. 58 et seq.). Ou seja, como já previa Garland, em uma análise criminológica, os excessos de liberdades e de garantias passam a ser vistos com desconfiança, fazendo com que o crime seja analisado sempre na perspectiva da defesa social (GARLAND, 2008, p. 389). O indivíduo teme, por conseguinte, com muito mais ênfase a violência individual que a violência estatal. Nesse sentido, as políticas criminais expansionistas e violadoras de direitos e garantias ganham cada vez mais apoio popular. Definidas pelo Legislativo e, atualmente, também pelo Judiciário, tais políticas se tornam rapidamente as vigentes, mesmo nos Estados em que grande parte dos direitos fundamentais encontram-se positivados na Constituição, como o Brasil.

O discurso criminalizador vem, portanto, impulsionando a criação incessante de novos tipos penais e o uso irrestrito da prisão preventiva. Trata-se, portanto, de uma aplicação generalizada do direito penal, a qual tem por escopo a sensação de segurança da população,

bem como a solução de conflitos sociais e econômicos (ADRIASOLA, 2004, p. 1064) que deveriam estar nas mãos de outras Instituições - ou ser objeto de outras políticas antes da criminal. Aqui verifica-se claramente a violação do princípio da *ultima ratio*, que pressupõe a subsidiariedade e a fragmentariedade da ciência penal.

No entender de Ferrajoli, o surgimento de novos crimes, principalmente na era da globalização, provocou um processo de inflação penal, e essa ciência passou então a perder, pouco a pouco, sua capacidade regulatória. O direito penal atual, nessa espiral, vem também a abrir mão de seus princípios constitutivos que faziam parte de sua própria natureza essencial, em uma concepção pós-Iluminista (FERRAJOLI, 2003, p. 79-89).

Ademais, o próprio critério de bem jurídico, pensado inicialmente com fins de despenalização, passa a ser deturpado e usado de maneira a expandir o controle, por meio da criação descontrolada de novos bens que, nesse contexto, legitimam a expansão da tutela penal para ramos antes regulados por outras esferas do direito (HASSEMER, 2003, p. 54-66). Os novos bens são, inegavelmente, merecedores de proteção, ao que se conclui, de forma imediata, que essa proteção deve se dar pela via penal. Conforme Silva Sanchez, essa tendência incriminadora multiforme adota, por muitas vezes, a forma de uma já referida legislação simbólica, sem possibilidade de aplicação útil (SILVA SANCHEZ, 2011, p. 33).

Assim, o direito penal com que se convive adentra em uma perigosa senda, pois cada vez regula mais matérias sem, todavia, balizar sua intervenção por princípios e garantias limitadoras. É nesse contexto que deve ser abordado o direito penal ambiental e a (in)eficácia de sua tutela. E não sem refletirmos também sobre a gênese dessas condutas agressivas ao meio ambiente enquanto manifestações violentas.

2 A AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE COMO FORMA DE VIOLÊNCIA

Quando se fala em crimes contra o meio ambiente, assim como em qualquer outra forma de violência, deve-se ter em mente que se está diante de um fenômeno complexo e inarredável às relações sociais, eminentemente cultural, o que não se confunde com bom ou aceitável, mas significa dizer que se está diante de um problema multifatorial e estruturante da própria sociedade de massas.² Falar-se em agressão ao meio ambiente significa perquirir o

² Refere-se a uma complexidade social, em que os modelos de Estado, os costumes, enfim, as instituições e cultura humanas estão em profunda crise. Como na obra de Morin, convive-se em uma sociedade perplexa diante de uma realidade dúctil e, portanto, em busca de valores. MORIN, Edgar et al. *A sociedade em busca de valores*: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996. p. 39-49. Nicolescu chega a afirmar que, juntamente com o aparecimento dos diferentes níveis de realidade e das novas lógicas (entre elas a do terceiro incluído) no estudo dos sistemas naturais, um terceiro fator

quão introjetado está na sociedade o valor de uma vida, seja da fauna ou da flora.³

Segundo Ruth Maria Chittó Gauer (1999, p. 5), a questão da violência presente em nosso cotidiano é um dos fenômenos sociais mais inquietantes do mundo atual:

A violência é um elemento intrínseco ao fato social e não um resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção. Está presente em todas as sociedades e civilizações contemporâneas, tanto nas grandes sociedades como nos recantos mais isolados.

Portanto, o modelo de uma sociedade hierarquizada como a nossa, repleta de diferenças, com papéis sociais múltiplos, de modelos não hegemônicos, de desrespeito a todas as formas de vida, seja humana, animal ou vegetal, faz com que as pessoas convivam diariamente com a violência. Como afirma Pierre Clastres, “[...] nenhuma sociedade escapa à violência, qualquer que seja o seu modo de produção, o seu sistema técnico-econômico ou o seu ambiente ecológico.” (CLASTRES, 1980, p. 14).

Outro aspecto importante é que quando se trata de violência contra o meio ambiente, não se pode falar em criminosos e não criminosos, em bons e maus. A “violência” deve ser analisada como um produto da própria estrutura de nossa sociedade contemporânea e dos valores vigentes. Para tanto, é necessário que se rompa com o ideal cartesiano que está na origem do modelo jurídico atual, o qual julga como impróprias as formas de saber que fujam à lógica do certo e errado. Como bem define Ulrich Beck:

La ciencia cuando pasa a la práctica se ve confrontada a su propio pasado objetivado y al presente: consigo misma, como producto y productora de la realidad y de los problemas que se ha encargado de analizar y dominar. De ahí que ya no resulta sólo ser fuente de solución de problemas sino que también a su vez es fuente que origina problemas. En la práctica y en la opinión pública, las ciencias se enfrentan, junto al balance de sus éxitos, al balance de sus fracasos y cada vez más al examen de sus promesas incumplidas. (BECK, 1998, p. 204).

veio juntar-se para desferir o golpe de misericórdia na visão clássica do mundo: a complexidade. E completa o autor, quando se refere a essa complexidade social, desordenada e sem controle: “O ideal de simplicidade de uma sociedade justa, baseada em uma ideologia científica e na criação de um homem novo, desabou sob o peso de uma complexidade multidimensional. [...] O conflito entre a vida individual e a vida social aprofunda-se num ritmo acelerado. E como podemos sonhar com harmonia social baseada na aniquilação do ser interior?” NICOLESCU, Basarab. O manifesto da transdisciplinaridade. São Paulo: Triom, 2001. p. 41-46.

³ A violência e, assim, a própria corrupção, deve ser pensada não apenas como resultado dessa multiplicidade de fatores apresentados nos capítulos anteriores, o que ganha relevo especial no presente artigo por se tratar de corrupção política, mas também como estruturante da sociedade contemporânea, já que inserida na cultura das sociedades de massa. Para Carvalho, a violência urbana tem sido pensada, basicamente, segundo três critérios fundamentais: a) uma sociologia empírica preocupada com as instituições; b) um pensamento teórico preocupado com a questão dos direitos humanos; e c) uma antropologia que busca pensar a violência enquanto um desfecho de microrrelações ou microengrenagens, ou, dito de outra forma, de reciprocidades e sociabilidades que, dadas as suas características, podem se desdobrar em atos criminosos, como é o caso dos agires corruptos, sendo que, segundo o autor, há uma tendência em privilegiar este último tipo de abordagem. CARVALHO, Glauber Silva. Um breve panorama da teoria sobre violência criminal humana no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 27, p. 309-326, 1999. p. 309 e 321.

O fenômeno apontado pelo autor também se aplica à ciência jurídica, a qual, baseada em modelos de saber excessivamente racionais, que encontram forte inspiração no dogma da completude,⁴ muitas vezes se mostra incapaz de abarcar um fenômeno complexo, típico da era em que vivemos, como o fato violento próprio dos crimes ambientais.

Todos somos autores de violência contra o meio ambiente, seja quando ligamos nossos automóveis ou quando produzimos lixo de maneira desenfreada. Daí porque essa necessária referência à uma visão unificada sobre violência e não dividida em violentos e não violentos.⁵ As atividades lesivas ao meio ambiente, portanto, constituem outra forma de violência, com características próprias. É, sim, mais um produto dessa cultura identificada.⁶ Nesse sentido, a lição de Gilberto Velho é aplicável à espécie:

A violência é justamente o modo mais agudo de revelar o total desrespeito e desconsideração pelo outro. Os exemplos, hoje em dia, já estão ficando triviais. Além das coisas mais óbvias como linchamento, assassinato, todos esses crimes que aparecem com mais destaque, existe a violência do cotidiano, que nós naturalizamos, achamos que é assim. No entanto, é um comportamento violento, de desrespeito às outras pessoas, de desconsideração pela sociedade, pela coisa pública. (VELHO, 1996, p. 236).

E a forma como concebemos o meio ambiente deve ser buscada a partir de um necessário recorte, especialmente da denominada “revolução do conhecimento científico”, que, como afirma KOYRÉ (1948, p. 11-13), foi o corte epistemológico mais profundo que a história da ciência conheceu, uma espécie de revolta espiritual, que transformou toda a atitude fundamental do espírito humano, tomando a *vita activa* o lugar da *vita contemplativa*.

Ou seja, enquanto o homem medieval adotava uma posição contemplativa da natureza, com a tecnologia, o homem moderno passa a ver e a tratar essa natureza de forma utilitária, mediante o argumento de assim o fazer em auxílio e benefício da humanidade. Daí a tendência mecanicista da física clássica de Galileu, Descartes, Hobbes, *scientia activa* e

⁴ Neste sentido, ver a obra de BOBBIO, Norberto. *A Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Polis, 1991, segundo a qual além do ordenamento se caracterizar, fundamentalmente, pela unidade e coerência, há também a completude, consistente na propriedade de haver uma norma para regular cada caso, inexistindo lacunas no sistema.

⁵ Mafessoli inscreve esse fenômeno paroxístico da violência (ou dissidência) num duplo movimento de destruição e de construção, ou ainda, que ela é a reveladora de uma desestruturação social relativamente manifesta, e que invoca uma nova construção. Assim, a dissidência (a violência) pode ser analisada, ao mesmo tempo, em relação a uma institucionalização que ela testemunha contestar e por si mesma, como uma forma que tem sua própria dinâmica. MAFESSOLI, Michel. *Dinâmica da violência*. São Paulo: Revista dos Tribunais/Vértice, 1987. p. 21.

⁶ A corrupção política pode ser incluída, dessa forma, nos mesmos ícones da violência massificada no presente século: Hiroshima e Nagasaki; o extermínio em massa das populações civis alemãs; a intolerância frente às minorias étnicas, sexuais e religiosas; enfim, as referências às mais variadas formas de brutalidade nas quais a humanidade se compraz.

operativa, que deveria tornar o homem racional senhor da natureza. O conhecimento, assim, passa a ser tratado de forma à constante experimentação e modificação da realidade observada, possibilitando à ciência mudar a natureza em proveito da humanidade. E sem limite.

Contemporaneamente, essa constatação ganha maior importância em uma sociedade que busca valores.⁷ Uma sociedade pós-moralista, produto do contínuo processo de secularização dos séculos XVII e XVIII, nos quais os desejos, felicidade e direitos subjetivos são estimulados, independente da contrapartida cultural da ética do sacrifício, com a agravante de que esses benefícios devem ser atendidos em curto prazo, dentro da lógica de aceleração que vê a demora como sofrimento. O sacrifício desenfreado do meio ambiente é apenas mais uma das formas de atender a esses anseios. Agregue-se a essa crise da incerteza moral, definida por Lipovetsky (1996, p. 29-37. p. 35), de sentimental, intermitente, epidêmica, para consumo dessa sociedade de massa, com grande influência da mídia. Some-se ao panorama exposto o infantilismo, categoria de Pascal Bruckner (1996, p. 51-62), manifestado pelo desejo pueril irrefreado de satisfação dos desejos de consumir e, logo, deixando a pessoa cada vez com mais dificuldade de lidar com o tempo, a privação, a recusa e a renúncia. Fácil concluir, diante de tal quadro, que a insegurança e a violência contra o meio ambiente são inerentes a esse fenômeno, presente em todo lugar no mundo atual (GAUER, 2001, p. 13-35).

Veja-se que o infantilismo referido por Bruckner não difere substancialmente da forma como Ortega Y Gasset se refere ao homem-massa, semelhante à “criança mimada” que vê atendidos e expandidos seus desejos vitais, mas é ingrato para com tudo e todos ao longo da história que facilitou sua existência, da mesma forma que o “senhorzinho satisfeito”, que não tem noção de seus próprios limites e acostuma-se a não ter consideração pelos demais. (ORTEGA Y GASSET, 1971, p. 90-91).⁸

Fácil enxergar, a partir de tal alegoria, o agressor do meio ambiente. Assim, tem-se um modelo social e um homem que não tem introjetada uma cultura clara no sentido da

⁷ Nesse sentido, ver MORIN, Edgar et al. *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o ceticismo e o dogmatismo*. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.

⁸ Quanto à ênfase de Ortega y Gasset sobre as virtudes da “razão histórica” (Ibid., p. 41), cabe lembrar a problematização entre mito e história, como faz Lévi-Strauss, ao afirmar: “[...] o que se descobre ao ler estes livros é que a oposição – a oposição simplificada entre mitologia e história a que estamos habituados a fazer – não se encontra bem definida, e que há um nível intermediário [...]” e “[...] não ando longe de pensar que, nas nossas sociedades, a História substituiu a Mitologia e desempenha a mesma função”. LÉVI-STRAUSS, Claude. *Mito e significado*. Tradução de António Marques Bessa. Lisboa: Edições 70, 1978, p. 41 e 63.

lesividade das condutas violentas contra a natureza, ou a tem, mas, quando beneficiado, não se importa, já que sua vontade imediatista se sobrepõe às normas de convivência e à vida das futuras gerações. Como afirma José Renato Nalini,

Os frutos pródigos da destruição não respeitam as fronteiras e ameaçam a própria humanidade. Os mais conscientes em todo o mundo têm noção exata da situação. Não se comenetraram disso os privilegiados pelo ritmo lento da extinção que procuram, todavia acelerar. Cupidez afoga qualquer resquício de preocupação com o futuro. O afã de conseguir pecúnia cerra as portas para o compromisso com a sobrevivência das novas gerações. Solo, água, flora e fauna se traduzem monetariamente. Vale o imediatismo e a obtenção de qualquer dinheiro, sem cuidar de que a valorização dos recursos naturais permitiria aos investidores pacientes lucro maior e duradouro. (NALINI, 2002, p. XII).

Atribuindo a essa “violência estruturante” da sociedade a dimensão de fenômeno cultural, Eneida de Macedo Haddad e Luci Gati Pietrocolla afirmam que, enquanto produção social, ela não é mais compreendida como elemento de fora da nossa cultura, como estranha ao modo como se constituem e se articulam as relações sociais:

O processo de socialização para a violência não tem tido limites, perpassando todas as relações humanas. De fato, atitudes violentas estão, crescentemente, sendo tomadas como naturais. A internalização gradual da violência leva à reprodução inconsciente da mesma. É na cultura, portanto, que fundamos a explicação para a violência e o medo na sociedade brasileira. (HADDAD; PIETROCOLLA, 1997, p. 265-266).

Por isso, não há que se falar em eliminação, extirpação da violência ou das condutas lesivas ao meio ambiente. Especialmente, quando se busca isso em um arcabouço legislativo, penal ou não, ou, ainda, em ações impactantes, imediatistas, espetaculosas, não acompanhados de medidas educativas fortes, intensificadas e permanentes, aptas a mudar a cultura de um povo.

Jean de Maillard (1994, p. 7-8; p. 118-119) afirma que, ao contrário da ideia vigente de que com o progresso o crime seria erradicado, o que se observa é que “[...] não só as estatísticas registram uma progressão constante da delinquência tradicional, como novas formas criminais têm surgido”⁹. O desconhecimento e a incompreensão desse quadro pelos poderes públicos revelam a vulnerabilidade da sociedade e ameaçam gravemente os seus equilíbrios político, econômico e social.¹⁰ E essa progressão ocorre em nível mundial,

⁹ O autor exemplifica com máfias, corrupção, drogas, lavagem de dinheiro, terrorismo.

¹⁰ No mesmo sentido, adverte Ferrajoli sobre o desenvolvimento de uma criminalidade internacional sem precedentes como um dos efeitos perversos da Globalização. O que se deveu à mundialização da comunicação e da economia, que não foram acompanhadas por uma correspondente mundialização do direito e suas técnicas de tutela, bem como ao declínio paralelo do Estado nacional, ao desenvolvimento de novas formas de discriminação

porque se estende ao funcionamento de toda a sociedade. Em um mundo aberto e complexo, a criminalidade, na qual se inserem os delitos contra o meio ambiente, torna-se banal e incontrolável. Portanto, sem ignorar a importância do direito penal como forma de tutela de bens jurídicos essenciais, o fato é que sem uma efetiva mudança cultural, que implique em reconhecimento de que o futuro da vida no planeta depende de pensarmos uma outra forma de relação com o meio ambiente e da busca de alternativas cada vez mais sustentáveis e factíveis, com uma nova lógica socioeconômica, que considere o complexo cenário que será visto no próximo tópico.

3. DA VIOLÊNCIA CONTRA O MEIO AMBIENTE COMO PRODUTO DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO

Enquanto o Estado demonstra sua inaptidão para lidar com essa situação de crescente destruição da natureza e escassez de recursos naturais, a delinquência contra o meio ambiente transcende os comportamentos das classes marginais, tornando-se um princípio de funcionamento das nossas sociedades capitalistas de massa atuais. O raciocínio de que o bem ambiental pode sofrer restrições para possibilitar a própria existência humana se expande, e os limites para essa restrição cedem, a cada dia, frente aos avanços dos interesses financeiros.

A violência, assim, é alçada a um novo patamar e as atividades criminosas inserem-se na sociedade como um modo de regulação econômica, política e social. Não só as atividades criminosas se articulam entre si, fazendo funcionar uma gigantesca economia criminal, como também se misturam com as atividades lícitas, de modo a criminalizar toda a sociedade que se torna híbrida, uma vez que, por toda a parte, coexistem o crime e seu contrário. Há uma desconstrução da ordem jurídica, na qual a visibilidade do crime passa à invisibilidade e a delinquência torna-se banal. Ninguém desconhece ou pode desconhecer, por exemplo, a destruição de florestas na Indonésia para produção de óleo de palma, amplamente utilizada por empresas multinacionais na produção de alimentos, consumida em milhares de

e agressão a bens comuns e a direitos fundamentais. Essa nova criminalidade é efeito de uma anarquia geral ou anomia em um mundo com cada vez maiores desigualdades. Tal realidade está a exigir a superação do formalismo da justiça tradicional que, a pretexto de um pretense tecnicismo, exprime, na realidade, o reflexo burocrático desresponsabilizante próprio de todo o aparelho de poder, e abrir a jurisdição aos valores constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tanto mais essencial em um mundo onde há crescentes desigualdades e lesões sistemáticas dos direitos humanos. FERRAJOLI, Luigi. Criminalità e globalizzazione. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42, p. 79-89, 2003.

toneladas, que vem acarretando também a quase extinção dos orangotangos, além de contribuir para o aquecimento global, já que essa ampliação das plantações se dá sobre florestas de turfa (ricas em carbono) e nas florestas tropicais da Indonésia. Ou, ainda, aqui no Brasil, o constante desmatamento da floresta amazônica para atividade agropecuária.

Uma das consequências mais comuns da banalização das agressões ao meio ambiente, da exploração generalizada do ser humano, do consumo e da acumulação predatórios, da deterioração generalizada das formas societárias de existência é um estado geral de indiferença, no qual o bem e o mal expostos ao olhar, sem intermediação, tornam-se um simples dado do cotidiano entre tantos outros e, talvez, o menos incômodo, ou, como afirma Ruth Gauer, “[...] *cria-se um estado geral de apatia, de tranquilidade e ‘aceitação’, tanto nos que aplicam a violência, direta ou indiretamente, como naqueles que a sofrem diariamente: a ritualização da violência*” (GAUER, 1999, p. 5). Esse complexo mecanismo que implica a violência de “massas” leva, ainda, a um sentimento de impunidade antes referido, ou, como afirma Sílvia Leser de Mello:

Nas formas cambiantes da multidão os contatos são breves e superficiais, cada pessoa é sua máscara momentânea. A imagem da multidão associa-se à imagem da quantidade. Não só a cidade excede os limites do horizonte espacial, derramando-se para todos os lados, como há coisas em demasia e demasiado de cada coisa. Há muito de tudo. (MELLO, 1998, p. 190).

Ao permitir que os indivíduos desapareçam no seu interior, a massa oferece esconderijo às atividades criminosas ou transgressoras.¹¹ O agressor do meio ambiente se vale do anonimato, próprio das sociedades de massa, que é identificado por muitos como uma forma de liberdade individual, o sendo tanto para o bem como para o mal:

Desse modo, a supremacia do indivíduo acaba no seu contrário, pois o que predomina ao cabo do longo processo de individualização é o controle social sob formas diversas, que age ou pela imposição, pela planificação, pela repressão, ou, de maneira mais suave, pela orientação, pela planificação, numa palavra, pela assepsia da existência quotidiana. (MAFESOLI, 2001, p. 224).

E essa violência encontra na “sociedade do risco”¹² e na “velocidade”¹³ fatores de potencialização. Sobre a velocidade, esta pode ser analisada sob o aspecto da física, que seria

¹¹ “É por essa dupla razão – proteger-nos dos perigos e de sermos classificados como um perigo – que temos investido numa densa rede de medidas de vigilância, seleção, segregação e exclusão. Todos nós devemos identificar os inimigos da segurança para não sermos incluídos entre eles. Precisamos acusar para sermos absolvidos, excluir para evitarmos a exclusão” (BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 98).

¹² Utiliza-se a categoria “sociedade de risco” a partir do sentido que lhe é dado na obra do sociólogo alemão Ulrich Beck, que apresenta conceitos como “risco”, “perigo” e “sociedade de risco”. O devir moderno, calcado no progresso e desenvolvimento científico traz, nas palavras de Beck, uma nova modernidade, com dimensão sombria, oriunda dos perigos que a modernidade gerou para si mesma e para as pessoas, sem distinção de raça,

a velocidade que a técnica proporciona, e sob o aspecto social, que é a velocidade que constitui a noção do tempo. A última diz respeito à experiência, à vivência subjetiva, seja individual ou coletiva. Hodiernamente, a noção do instantâneo aparece como uma negativa do fato real, pela não apreensão dos acontecimentos, pelo escape das imagens e pela fluidez da velocidade, ocorrendo uma verdadeira desconstrução. Estamos vivenciando, sim, o primado do tempo sobre o espaço (GAUER, 2011, p. 96).

Neste sentido, Goldblatt (1996, p. 231) aduz que as sociedades sempre foram rodeadas de riscos e perigos cuja ocorrência poderia ser prevista, calculada e até evitada. Todavia, o conhecimento técnico¹⁴ que nos salvaria da insegurança pré-industrial, paradoxalmente, trouxe junto com ele o risco, a imprevisibilidade e a insegurança. Do mesmo modo, a forma de ver o “tempo” nos séculos XIX e XX leva ao surgimento de uma nova concepção de violência não mais restrita a situações idealizadas, previsíveis, ou controláveis, como concebidas a partir do conhecimento moderno.

cor, classe ou sexo. Essa seria a “modernização reflexiva”, que traz em si a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. O sujeito dessa destruição criativa não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental. A obsolência da sociedade industrial causou a emergência da sociedade de risco que indica uma etapa no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos políticos, sociais, econômicos e individuais tendem, de maneira crescente, a escapar das instituições para proteção e controle da sociedade industrial. GUIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1995. p. 15-19.

¹³ A questão da “velocidade”, nas palavras de Gauer, abrange duas noções: a velocidade física, propiciada pela técnica (no sentido que os gregos atribuíam ao termo *techné*); e a velocidade constituída no próprio âmbito da noção de tempo social, prenhe da noção de avanço e transformação da sociedade. Essa velocidade social, cuja ideia se trabalha, não tem o sentido externo atribuído pela concepção física, de tempo cíclico, mas sim, como experiência e vivência subjetiva individual e coletiva. Com o ocaso do determinismo, ou seja, com a falência da crença em uma simetria temporal, de que todo evento é causado por outro que o precede, de modo que se poderia explicar, ou predizer, qualquer evento, surge uma época nova na qual as certezas do conhecimento já não podem mais ser comprovadas como previsto nos séculos XVIII e XIX. Para a autora, enquanto o conceito de tempo privilegiava, na ciência clássica, a ordem e a estabilidade, a velocidade cada vez mais acelerada, especialmente, no século XX, leva à instabilidade, à flutuação, a escolhas múltiplas, à imprevisibilidade. GAUER, Ruth Maria Chittó. As fronteiras entre certezas e incertezas do conhecimento. In: VASCONCELOS, Maria Lúcia Marcondes Carvalho (Org.). *Educação e história da cultura: fronteiras*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 146-157.

¹⁴ “A ciência clássica privilegiava a ordem, a estabilidade, ao passo que em todos os níveis de observação reconhecemos agora o papel primordial das flutuações e da instabilidade. Associadas a essas noções, aparecem também as escolhas múltiplas e os horizontes de previsibilidade limitada. Noções como a de caos tornaram-se populares e invadem todos os campos da ciência, da cosmologia à economia. (...) Os sistemas dinâmicos instáveis levam também a uma extensão da dinâmica clássica e da física quântica e, a partir daí, a uma formulação nova das leis fundamentais da física. Esta formulação quebra a simetria entre passado e futuro que a física tradicional afirmava, inclusive a mecânica quântica e a relatividade. Essa física tradicional unia conhecimento completo e certeza: desde que fossem dadas condições iniciais apropriadas, elas garantiam a previsibilidade do futuro e a possibilidade de retrodizer o passado. Desde que a instabilidade é incorporada, a significação das leis da natureza ganha um novo sentido. Doravante, elas exprimem possibilidades.”(PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996. p. 12).

Impensável, assim, diante de tal cenário, a extirpação dos crimes ambientais, uma vez que esses estão fortemente ligados a características intrínsecas da sociedade que, hoje, pretende eliminá-los. Os avanços científicos e o próprio conceito de progresso que orientou, por muitos anos, o desenvolvimento humano, seja em seu sentido social ou econômico, provocaram, em grande parte, de forma direta ou de forma indireta, por meio da tolerância a essas condutas, as agressões à natureza que buscamos limitar, atualmente, pelo expandido uso da via penal do Estado.

Vale dizer, a velocidade dos fatos, especialmente em uma sociedade de massas e de risco, trouxe também a aceleração dos problemas, a incerteza, a imprevisibilidade e a insegurança, fatores intimamente ligados à violência e à ideia de impossibilidade do controle da criminalidade e, portanto, dos delitos contra o meio ambiente.¹⁵ O direito penal ambiental encontra-se, então, baseado em uma teleologia que contraria os valores nos quais está assentado o conceito de desenvolvimento atualmente consagrado, passando a ostentar, portanto, forte caráter simbólico e pouca aderência ou utilidade real.

O determinismo do conhecimento moderno e suas certezas vinculadas a já referida lógica cartesiana, analítica, linear, sequencial e proporcional, implica um salto cultural e a conscientização de que hoje convivemos com a cultura do pensamento sistêmico, do não linear, do multidimensional que integra a dinâmica social, características que não se enquadram mais no racionalismo tradicional totalizante. E isso ocorreu porque vivemos em uma sociedade baseada em uma cosmovisão, na ciência moderna, na razão, que se defronta com uma realidade complexa que inexistia no momento em que esse conhecimento foi construído (GAUER, 2011, p. 147). Como afirma Ost (1999, p. 324), o futuro passa a ser contingente, indeterminado, o instante passa a ser verdadeiramente instantâneo, suspenso, sem sequência previsível ou prescrita, operando-se uma ruptura com a experiência vulgar do tempo, enquanto simples recondução do passado, tornando tudo possível. Projetos e promessas perdem a pertinência, com a incerteza elevada ao quadrado.

Para Edgar Morin, a era em que vivemos exige o exercício do pensamento complexo, que é mais rico que a lei determinista, pois compreende que ideias como a estabilidade, a constância e a regularidade, ou seja, a ideia de ordem, não é universal, geral e eterna. A ordem

¹⁵ Conforme Aury Lopes Júnior, nessa sociedade complexa em que vivemos, o risco está em todos os lugares e em todas as atividades, atingindo a todos, de forma indiscriminada. Simultaneamente, a velocidade que a rege potencializa o risco. LOPES JÚNIOR, Aury. (Des) velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *A qualidade do tempo*: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 139.

é, assim, condicionada e aleatória, pois depende de diversas condições. Na complexidade, há a relativização da ordem, que não é mais substancial e material, passando a depender de condições de surgimento e permanência, possuindo data de nascimento e também de perecimento (MORIN; CIURANA; MOTTA, 2007, p. 48).

Refere Erhard Denninger (1996, p. 61-62), a “crise generalizada da razão”, como um dos principais motivos da incapacidade de atender as crescentes necessidades da população e na prestação de suas funções básicas, fruto da impossibilidade de dominar, com segurança, as consequências da técnica em suas mais amplas dimensões espaço-temporais; da “explosão de ignorância”, decorrente da avassaladora evolução dos saberes que leva à multiplicação do desconhecido; o risco característico de nossa sociedade atual, que obriga a trabalhar com a insegurança; enfim, suas consequências que levam, invariavelmente, à crise do Estado de Direito e à produção de violência. É quando vem abaixo, segundo o autor:

[...] as colunas que sustentam esse edifício que é o “direito regulador”. É quando começam a se apagar os limites aparentemente tão claros entre o proibido e o permitido, entre a liberdade do cidadão e o controle do Estado. A íntima união do fim da generalização dos conteúdos da razão, sobre o telão de fundo de modelos tradicionais em desintegração, obrigam o jurista a repensar categorias básicas do Estado de Direito: “divisão de poderes”, “leis” e “direitos fundamentais”. (DENNINGER, 1996, p. 63).

Trata-se, portanto, de uma sociedade calcada em um mundo que cada vez mais abre mão de qualquer ideia de certeza. A modernidade desconstruiu os mitos da religião, a crença na solução divina para os problemas terrenos, enquanto a sociedade de risco e de massas destruiu, paulatinamente, e como um resultado gerado pelo próprio progresso que criou e incentivou, o mito do racionalismo, da certeza científica oriunda do conhecimento técnico e comprovado empiricamente. Esse abalo na ordem social leva a um questionamento para que todas as formas de regulação social passem a atuar de maneira diversa, dentre elas, o direito, que tinha entre suas bases a previsibilidade, a ordenação, o ideal de completude e a ideia de segurança jurídica.

Portanto, promovendo a concentração de renda, o encolhimento do mercado de trabalho, a redução das oportunidades de vida, o estreitamento do acesso aos direitos sociais, o desrespeito ao cidadão, a falta de perspectiva dos jovens, a corrupção generalizada nos Poderes Executivo e Legislativo, com focos isolados no Judiciário, a impunidade, enfim, a insegurança no presente e a descrença no futuro, a sociedade vai se estruturando. A própria forma da sociedade se estruturar é excludente, geradora de desigualdades, produtora de violência:

Em suma, pode-se referir que a aventura securitária é produto da pós-modernidade ou da modernidade tardia, que, no ambiente de relações sociais, econômicas, culturais, trouxe consigo um conjunto de riscos, complexidade e insegurança, bem como problemas de controle social, que afetaram, sobremaneira, o Direito Penal, que, agora, não mais discute os efeitos da sanção penal, mas se vê envolto na

missão de dispor de novas formas de prevenção e minimização de riscos, os quais, no cenário da pós-modernidade, não param de crescer. Dito de outro modo, a pós-modernidade e sua inerente complexidade trouxeram ao controle penal desafios questionadores acerca da possibilidade de monitorar, de forma efetiva, os novos riscos da sociedade pós-industrial. (COSTA LYRA, 2012, p. 243).

Sem uma conscientização planetária da complexidade que o problema da violência contra o meio ambiente envolve, bem como do uso da tecnologia e maciços investimentos em uma nova economia sustentável, o que implica em generalizada mudança de hábitos pela espécie humana, não será com base em um direito penal, cada vez mais combatido nos seus efeitos preventivo e retributivo, que o caótico quadro que se desenha será revertido, sequer minorado.

CONCLUSÃO

A complexidade que a violência envolve está relacionada a vários contextos, tais como o cultural, o econômico e o político, e assim deve ser tratada. O enfrentamento dessa importante questão está a exigir muito mais do que os ordinários mecanismos estatais de inócuas respostas legislativas, que só têm servido para aumentar o problema, diante da falsa percepção criada de que algo efetivo está sendo feito. Como afirma Sueli Félix (2002, p. 149), a redução da criminalidade de qualquer natureza passa pela união das diversas esferas para a construção de políticas de segurança pública, merecendo especial destaque: a universidade, o sistema de justiça criminal, os órgãos públicos e a sociedade civil organizada, esta última, cada vez mais chamada a ser protagonista na solução dos problemas sociais.

A questão está a exigir, portanto, um esforço conjunto das diversas áreas do conhecimento humano, para que, por meio da educação, se possa bem entender esses mecanismos que estruturam a violência em nossa sociedade de massa e risco, e, assim, propor medidas interdisciplinares, eficazes para o seu enfrentamento.

É desse confronto de modelos (ordem e desordem) que a sociedade se estrutura e se mantém. Se, como visto, a “violência” faz parte da sociedade, deve ela ser trabalhada internamente, nas estruturas que a compõem. E isso leva tempo. Por trás das agressões contra o meio ambiente e sua complexidade, pode-se antever reivindicações de ordenamentos sociais mais justos, crise de valores ou a crescente necessidade de bens de recursos naturais de uma imensa população planetária ainda em crescimento.

Pensar uma sociedade alheia às engrenagens da violência, da destruição, a partir de uma perfeição harmônica, somente é possível em termos metafísicos ou religiosos. Tal dissidência, hierarquizada, decorrente da diversidade de papéis sociais, insere-se num

contexto do qual a ilegalidade e a delinquência fazem parte, sendo inerente ao próprio contexto social, tanto que ninguém explica essa ilegalidade e delinquência fora dessa concepção de modelos.

Assim, a tentativa de adaptar a realidade a uma moldura global e totalizante, baseada em uma ordem fictícia, é falsa e, por consequência, ineficiente. Da mesma forma o é a possibilidade de generalização do fato real a uma estrutura normativa pré-concebida e com pretensões de universalidade e completude, o que coloca em xeque as bases do modelo jurídico atual e propõe que esse meio de regulação social sofra adaptações progressivas, bem como que não seja o único a incidir para a solução de problemas complexos.

Para que seja possível falar-se no Brasil, apesar da crise que estamos atravessando, em um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, embasado na sociabilidade das relações entre os cidadãos e na garantia da tutela ambiental, no qual o disposto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, se converta em ações e políticas concretas, especialmente, quanto ao previsto no inciso IV que determina a promoção de educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e tendo em vista que o problema e a forma como as pessoas se relacionam com o meio ambiente é de caráter eminentemente cultural, o investimento em educação deve ser prioritário. Somente assim será possível despertar para novos valores e para o afã de recuperar o tempo perdido. Criar, desse modo, uma cidadania consciente e atenta, que não permita a perseverança nas agressões ambientais.

O artigo permitiu refletir sobre o modo como esses diversos fatores verificados contribuíram para vários fenômenos complexos e multifacetados, dos quais salienta-se a agressão ao meio ambiente como um dos problemas que irá expor a todos, principalmente, os menos favorecidos e vulneráveis, aos efeitos da devastação ambiental em curso e suas plúrimas e nefastas consequências.

E, pelo seu limite, não foi a intenção desse trabalho apresentar soluções aos males das agressões ao meio ambiente, dada a já exposta complexidade do problema. Buscou-se propor uma reflexão sobre as questões tratadas, de forma a vincular aproximações entre as ideias sobre violência, meio ambiente e direito, especialmente o penal, sempre invocado como panaceia para todos os males.

REFERÊNCIAS

- ADRIASOLA, Gabriel. Juez, legislador y principio de taxatividad en la construcción del tipo penal. In: GUZMÁN DÁLBORA, José Luis. *El penalista liberal: controversias nacionales e internacionales en derecho penal, procesal penal y criminología*. Manuel de Rivacoba y Rivacoba homenaje. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Polis, 1991.
- BRUCKNER, Pascal. Filhos e vítimas: o tempo da inocência. In: MORIN, Edgar et al. *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo*. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.
- CARVALHO, Glauber Silva. Um breve panorama da teoria sobre violência criminal humana no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 27, p. 309-326, 1999.
- CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1980.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA LYRA, José Francisco Dias da. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a *alopoesis* do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 95, p. 239- 272, 2012.
- DENNINGER, Erhard. Racionalidad tecnológica, responsabilidad ética y derecho posmoderno. In: PEREZ LUÑO, Antônio-Enrique. *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 61-62.
- FELIX, Sueli A. *Geografia do crime: interdisciplinaridade e relevância*. Marília: UNESP Marília, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. Criminalità e globalizzazione. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42, p. 79-89, 2003.
- FREITAS, Vladimir passos de; FREITAS, Gilberto Passos. *Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98)*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Coleção Pensamento Criminológico, n. 16).
- GAUER, Ruth Maria Chittó. *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- _____. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. *Informativo do ITEC*, Porto Alegre, a. 1, n. 1, p. 5-6, maio/jun. 1999.
- _____. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel José Chittó e GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 2001.
- _____. As fronteiras entre certezas e incertezas do conhecimento. In: VASCONCELOS, Maria Lúcia Marcondes Carvalho (Org.). *Educação e história da cultura: fronteiras*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

- GOLDBLATT, David. *Teoria social e ambiente*. Tradução de Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GRECO, Luís. A relação entre o direito penal e o direito administrativo no direito penal ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 14, n. 58, p. 152-194, jan./fev. 2006.
- GUIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1995.
- HADDAD, Eneida de Macedo; PIETROCOLLA, Luci Gati. As várias faces da violência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 19, p. 265-266, 1997.
- HASSEMER, Winfried. Características e Crises do Moderno Direito Penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, ano 2, n. 8, p. 54-66, 2003.
- KOYRÉ, Alexandre. *Galileu e Platão e do mundo do "mais ou menos" ao universo da precisão*. Lisboa: Gradativa, 1948. v. 6.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *Mito e significado*. Tradução de António Marques Bessa. Lisboa: Edições 70, 1978.
- LIPOVETSKY, Gilles. A era do pós-dever. In: MORIN, Edgar et al. *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo*. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.
- LOPES JÚNIOR, Aury. (Des) velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MAFESOLI, Michel. *A violência totalitária: ensaio de antropologia política*. Porto Alegre: Sulina, 2001. p. 224
- _____. *Dinâmica da violência*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Vértice, 1987.
- MAILLARD, Jean. *Crimes e leis*. Tradução de Olímpio Ferreira. Biblioteca Básica de Ciência e Cultura. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- MELLO, Silvia Leser de. A cidade, a violência e a mídia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 21, p. 189-195, 1998.
- MILARÉ, Édís. *Direito Penal Ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.
- MORIN, Edgar et al. *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo*. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.
- _____.; CIURANA, Emilio Roger; MOTTA, Raúl Domingo. *Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana*. 2 ed. São Paulo: Corte; Brasília, DF: UNESCO, 2007
- NALINI, José Renato. Prefácio. In: MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NICOLESCU, Basarab. *O manifesto da transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2001.
- ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Tradução de Herrera Filho. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1971.

OST, François. *O tempo do Direito*. Lisboa: Piaget, 1999.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.

PRITTWITZ, Cornelius. El derecho penal en la encrucijada: ¿Abolición, diversificación, volver a la razón o entrar em razón? In: SCHÜNEMANN, Bernd et al. *Cuestiones actuales del sistema penal: crisis y desafíos*. Lima: Ara, 2008.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VELHO, Gilberto. *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.